

- 2) A interpretação dada aos acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2017, *Zulfikarpašić* (C-484/15, EU:C:2017:199), e *Pula Parking* (C-551/15, EU:C:2017:193), é aplicável ao processo n.º Povrv-2032/17, do qual deve conhecer o órgão jurisdicional de reenvio?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 23 de outubro de 2018 —
AQ/Ministre de l'Action et des Comptes publics**

(Processo C-662/18)

(2019/C 4/24)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: AQ

Recorrido: Ministre de l'Action et des Comptes publics

Questões prejudiciais

- Devem as disposições do artigo 8.º da Diretiva de 19 de outubro de 2009 ⁽¹⁾ ser interpretadas no sentido de que obstam a que a mais-valia realizada com a cessão de títulos recebidos numa permuta e a mais-valia cuja tributação tenha sido diferida sejam tributadas segundo regras de determinação da matéria coletável distintas e com aplicação de taxas distintas?
- Em particular, devem estas mesmas disposições ser interpretadas no sentido de que se opõem a que as deduções à matéria coletável destinadas a ter em consideração a duração da detenção dos títulos não se apliquem à mais-valia cuja tributação tenha sido diferida, tendo em conta que esta regra de determinação da matéria coletável não se aplicava à data em que essa mais-valia foi realizada, e se apliquem à mais-valia resultante da cessão dos títulos recebidos na permuta, tendo em conta a data da permuta e não a data da aquisição dos títulos entregues na permuta?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro (JO L 310, p. 34).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel d'Aix-En-Provence (França) em
23 de outubro de 2018 — processo penal contra B S e C A**

(Processo C-663/18)

(2019/C 4/25)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel d'Aix-En-Provence

Partes no processo principal

B S e C A

Intervenientes: Ministère public, Conseil national de l'ordre des pharmaciens

Questão prejudicial

Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação dos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 32.º TFUE, dos Regulamentos [UE] n.ºs 1307/2013 ⁽¹⁾ e 1308/2013 ⁽²⁾, bem do princípio da livre circulação de mercadorias, colocando-se-lhe a questão de saber se estes textos devem ser interpretados no sentido de que as disposições derogatórias estabelecidas pelo Decreto de 22 de agosto de 1990 preveem uma restrição contrária ao direito da [UE], ao limitar o cultivo de cânhamo, a sua industrialização e a sua comercialização apenas às fibras e aos grãos?

- ⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347, p. 608).
- ⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347, p. 671).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Paris (França) em 24 de outubro de 2018 — IT Development SAS/Free Mobile SAS

(Processo C-666/18)

(2019/C 4/26)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Paris

Partes no processo principal

Recorrente: IT Development SAS

Recorrido: Free Mobile SAS

Questão prejudicial

O facto de o licenciado de um programa informático não respeitar os termos do contrato de licença de um programa informático (por ter expirado o período experimental, ultrapassagem do número de utilizadores autorizados ou de outra unidade de medida, como os processadores que podem ser utilizados para executar as instruções do programa informático, ou pela modificação do código-fonte do programa informático quando a licença reserva esse direito ao titular inicial) constitui:

- uma contrafação (na aceção da Diretiva 2004/48, de 29 de abril de 2004 ⁽¹⁾) sofrida pelo titular do direito de autor do programa informático conferido pelo artigo 4.º da Diretiva 2009/24/CE, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador ⁽²⁾)
- ou pode obedecer a um regime jurídico distinto, como o regime da responsabilidade contratual de direito comum?

⁽¹⁾ Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157, p. 45).

⁽²⁾ Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111, p. 16).